



22/07/2024

Número: **0007748-96.2018.8.14.0031**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 176.000,00**

Processo referência: **0007748-96.2018.8.14.0031**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE OSCAR FONTENELE (APELANTE)	HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MOJU (APELADO)	
RICARDO NAZARE SOUZA ALMADA (APELADO)	
JOSE MARIA FARO BARROS (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20804490	22/07/2024 08:44	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0007748-96.2018.8.14.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MOJU (VARA ÚNICA)

APELANTE: JOSÉ OSCAR FONTENELE (ADVOGADA: HELENA PINGARILHO – OAB/PA 2.756/PA)

APELADO: MUNICÍPIO DE MOJU (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GABRIEL PEREIRA LIRA – OAB/PA 17.448)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRETÉRITO AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Restou sedimentado no julgamento do Recurso Repetitivo – Tema 553 (REsp 1251993/PR) ser pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. O falecimento da esposa do autor em 2005 indica que o conhecimento da gravidade de suas lesões decorrentes do suposto erro médico ocorreu desde então, sendo inevitável a conclusão de que transcorreu o lapso temporal para o ajuizamento da ação, que se deu em 2016. Jurisprudência do C. STJ.

3. Ao negar provimento ao apelo, é devida a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **JOSÉ OSCAR FONTENELE** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Moju que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face do **MUNICÍPIO DE MOJU**, extinguiu o feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Inconformado, o apelante reitera os fatos narrados inicialmente de que ingressou com a demanda objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de erro médico, tendo em vista que, em 27/09/2005, a esposa do autor, Sra. Celene de Oliveira Fontenele, foi internada para uma intervenção cirúrgica de retirada de mioma, no Hospital Municipal Divino Espírito Santo, findando por falecer em



15/10/2005.

Narra que em 18/09/2012 foi concluído o julgamento do Processo Ético Profissional nº 23/2007 pelo CFM, em que houve a condenação dos médicos e a liberação da documentação para a propositura do presente processo.

Defende que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, só há o início do cômputo do prazo prescricional a partir do conhecimento do dano. Nesse sentido, defende que a prescrição teria sido interrompida pelo Processo Ético Disciplinar, só começando a contar com a decisão que apurou a conduta dos réus envolvidos.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o Município ao pagamento de indenização no montante de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (Id. 14247873).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 15881838), que se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial (Id. 17716413).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e, desde já, verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, *b e d*, do Regimento Interno deste Tribunal, pelos motivos que passo a demonstrar.

Cinge-se a controvérsia posta aos autos em aferir se correita a sentença que reconheceu a prescrição do pedido do autor.

Com efeito, o autor/recorrente moveu a presente ação de cobrança em 05/10/2016 (Id. 14247801 - Pág. 2), objetivando o ressarcimento dos danos morais em decorrente de erro médico decorrente de cirurgia realizada em 27/09/2005, tendo a esposa do autor falecido em 26/10/2005 (Certidão de Óbito – Id. 14247801 - Pág. 6).

Em apartada síntese, o recorrente defende que somente tomou ciência do erro médico após a conclusão do Processo Ético Profissional nº 23/2007 pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, em 18/09/2012, o que seria causa interruptiva da prescrição para o ajuizamento desta demanda.

Sobre o tema, o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A propósito, cumpre ressaltar que restou sedimentado no julgamento do Recurso Repetitivo – Tema 553 (REsp 1251993 / PR) ser pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dispõe ainda a normativa, acerca das hipóteses de suspensão da prescrição:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia,



mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.”

Nesse sentido, de início e sem delongas não observo que o caso dos autos se trate de suspensão do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

E, ainda que se considerasse o ingresso do Conselho Regional de Medicina em 2007 como causa de suspensão da prescrição, o prazo retornaria a correr com a conclusão do procedimento em 18/09/2012 pela metade do prazo (Art. 9º do Decreto nº 20.910/32), isto é, 2 anos e 6 meses, terminando – se fosse o caso de interrupção – em 18/03/2015.

Assim, sem maiores digressões, entendo que resta escorreito o reconhecimento pelo Juízo de Origem da prescrição da pretensão do autor/apelante, tendo transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para o ajuizamento da ação de cobrança, cuja aplicação nas demandas contra a Fazenda Pública é pacífica, inclusive pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, manifesta-se a Corte Superior em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Cimita Inácio de Oliveira contra a União, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em razão do acidente que sofrera em pequena embarcação que navegava em rio no Estado do Pará.* 2. **O STJ, após o julgamento do REsp 1.251.993/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica.** 3. **O Tribunal a quo consignou: "Nos presentes autos, a autora formulou pedido de indenização por danos morais e materiais contra a União, por suposta omissão da administração pública, em relação ao acidente que sofrera em pequena embarcação que navegava em rio, no Estado do Pará, e que lhe causou danos físicos e estéticos de grandes proporções, sendo que o episódio atingiu também a sua integridade moral, motivada pela deformidade e o abalo da sua auto-estima. (...) Conforme pontuou a sentença, o acidente que desencadeou as graves seqüelas sofridas pela autora ocorreu em 1972, o que demonstra ter sido superado em muito o prazo de cinco anos que rege a prescrição das pretensões a serem deduzidas contra a União, pois a ação só foi ajuizada em maio de 2012. (...) Não sendo insensível à situação da autora, não há como afastar a ocorrência, no caso, da prescrição prevista no Decreto-Lei 20.910 de 1932. (...) Não pode ser acolhida, ainda, a alegação da autora de que só tomou conhecimento da extensão dos danos por ocasião da elaboração do laudo pericial por Médico Legista do Departamento de Polícia do Estado do Amapá, em 2009, e assim considerar o cômputo do prazo prescricional dessa data, consoante orientação extraída da Súmula 278 do STJ. A autora submeteu-se a tratamento médico por longo período e desde a ocorrência do acidente, no ano de 1979, tomara conhecimento da gravidade de suas lesões. Assim, sendo da ocasião do evento a cientificação da autora sobre as seqüelas do acidente, é inevitável a conclusão de que transcorreu o lapso temporal para o ajuizamento da ação. Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fls. 205-212, e-STJ).** Assim, está caracterizada a prescrição. 4. **Recurso Especial parcialmente conhecido, em relação à suposta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932; e, quanto ao mérito, não provido.**

(STJ - REsp: 1820872 AP 2019/0148168-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:

Na mesma perspectiva exposta no precedente supracitado, na presente hipótese, o autor havia conhecimento da gravidade de suas lesões decorrentes do alegado erro médico com o falecimento da sua esposa em 2005, sendo inevitável a conclusão de que transcorreu o lapso temporal para o ajuizamento da ação, ocorrido em 2016.

Por fim, **em relação aos honorários advocatícios**, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre (1) o valor da condenação, (2) do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, (3) sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Indo além, o §11º do referido artigo, introduzido na norma processual civil de 2015, passou a estabelecer que:

*“§ 11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”*

A propósito, é válido ressaltar que já se pronunciou sobre o tema a Suprema Corte, decidindo que “a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios” (RE 1174793 AgR/PI, 08/11/2019).

Ademais, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça também aplica a majoração de honorários advocatícios prevista no referido artigo, destacando-se a sua aplicação quando houver a instauração de novo grau de recurso, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (EDcl no AgInt no AREsp 722.872/CE, DJe 02/04/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1394657/SC, DJe 04/02/2020).

Acrescente-se que o C. STJ firma entendimento no sentido de que a majoração da verba honorária em grau de recurso possui dupla funcionalidade, tanto para corresponder ao trabalho adicional na fase recursal, quanto para inibir o exercício abusivo do direito de recorrer (EDcl no AgInt no REsp 1792433/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019).

Inclusive, no julgamento recente do Tema Repetitivo nº 1059/STJ, julgado em 09/11/2023, foi fixada a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Nesse sentido, impondo a norma processual civil e a jurisprudência acima colacionada a majoração dos honorários pela instância “ad quem”, observo ser devida a sua fixação no importe de 15% sobre o valor da causa, a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 133, XI, b e d, do RITJPA, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação e passo a majorar os honorários advocatícios de sucumbência para o importe de 15% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §11, do CPC, mantendo inalterada a sentença recorrida em seus demais termos.



Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos §§2º e 3º do art. 81 e do art. 1026, ambos do CPC.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

